



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



MANIFESTAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 6/2021

DO RELATÓRIO

O certame foi deflagrado em 29/04/2021, com data de abertura prevista para o dia 08/06/2021, a qual foi alterada para o dia 15/06/2021, o objeto da referida licitação trata-se da contratação de agência de publicidade, seguiram-se as fases regularmente, até o momento em que foram apresentados recursos múltiplos pelas empresas licitantes em face o resultado do julgamento das propostas técnicas, (envelope A), e das propostas técnicas do plano de comunicação, (envelope B), ocorrido na sessão de julgamento das propostas no dia 20 de julho de 2021, sendo as empresas recorrentes BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, OLÉ PROPAGANDA E PÚBLICIDADE EIRELI e SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, após o recebimento dos recursos foi oportunizado no prazo legal a apresentação das contra razões das empresas recorridas no prazo de cinco dias, nos termos da lei, em seguida foi realizado o julgamento dos recursos, sendo exarada a decisão de desclassificação da empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELE, a qual inconformada com a decisão propôs junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná uma representação combinada com pedido cautelar, apontando supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS n° 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, tendo como objeto a "contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu. Após análise do Conselheiro Relator, foi deferida a cautelar com fundamentos nos indícios de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade do certame, suspendendo o certame, sendo determinando a manifestação dos interessados. Nesse momento, houve uma análise aprofundada sobre a decisão combatida pela mencionada representação, apontando que no julgamento dos recursos houve de fato um equívoco na contagem das páginas, pelos membros da Comissão de Licitação, quanto a proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária as quais se achavam as folhas 440, 441, pois as folhas 438 e 439, onde foi apresentado o Plano de Comunicação Publicitária preencheram completamente duas páginas, e logo em seguida a proponente redigiu a Estratégia de Comunicação Publicitária, a qual iniciou-se no topo da folha e foi encerrada na página seguinte (fls. 440 e 441). Sendo que as últimas (14) quatorze linhas da página foram utilizadas para a descrição da Ideia Criativa (fls. 441), a qual estendeu-se até a página seguinte (fls. 442), considerando que a Ideia Criativa não se refere a uma produção textual, e sim exemplos de peças publicitárias, por certo que a Comissão de Licitação buscou os elementos da proposta previstos no edital, sem perceber a separação textual entre a Estratégia de Comunicação Publicitária e a Ideia Criativa. Dessa forma o Prefeito Municipal determinou

Página 1 de 4





Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



a anulação de todos os atos do Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS 6/2021, por não haver medida que pudesse reparar o erro, e que até nesse momento não havia prejuízo para qualquer dos proponentes, pois o certame não havia sido homologado. Em Seguida o processo foi encaminhado para este Procurador para emissão de parecer opinativo.

Eis o que havia a relatar.

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

“...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).





Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo: "... a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Vale mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:





Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).”

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se plenamente possível a declaração de nulidade da TOMADA DE PREÇOS 6/2021-PMRBI, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, tem a capacidade de ANULAR INTEGRALMENTE o TOMADA DE PREÇOS 6/2021-PMRBI.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, este membro da Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, opina pela A ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇOS 6/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, sendo recomendado, mas pelo critério do Senhor Prefeito Municipal a realização de um novo certame. É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

Rio Bonito do Iguaçu, 06 de dezembro de 2021.

Ricardo Corso
Procurador Municipal

